

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 142/2019

Assunto: Realização de Ortopantomografia

1. QUESTÃO COLOCADA

“Instituição privada (...) Recentemente foi-nos informado que seríamos nós, Enfermeiros, a realizar as ortopantomografias. Gostaria de saber qual o parecer legal da Ordem dos Enfermeiros em relação a este assunto. Existe legislação que diga que sou obrigada a realizar estes exames?”

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do exercício profissional

A clarificação do espaço de intervenção da enfermagem no âmbito dos cuidados de saúde, tem sido uma das preocupações da Ordem dos Enfermeiros.

O quadro de referência, orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de acção, encontra-se expresso no **Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE)**, que “salvaguarda, no essencial, os aspectos que permitem a cada enfermeiro fundamentar a sua intervenção enquanto profissional de saúde, com autonomia”, (Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril), e no **Estatuto da Ordem dos Enfermeiros** (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro).

No âmbito do exercício profissional, os Enfermeiros prestam cuidados ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajustando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível.

O Enfermeiro integra uma equipa de saúde, nos vários contextos de acção, colaborando nas tomadas de decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e a recuperação, promovendo concomitantemente a qualidade dos serviços.

Nos diversos contextos de acção multiprofissional, onde os Enfermeiros desenvolvem a sua actividade, realizam dois tipos de intervenções, conforme o Regulamento do Exercício Profissional de Enfermagem (REPE):

- a) As iniciadas por outros técnicos da equipa – **intervenções interdependentes**, tendo o enfermeiro a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção;



PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 142/2019

- b) As iniciadas pela prescrição do enfermeiro – **intervenções autónomas**, tendo o enfermeiro responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação.

As **acções interdependentes** consideram-se “as realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas.” (REPE, art.º 9º)

Em ambas as intervenções, os enfermeiros, têm autonomia para decidirem sobre a sua implementação, tendo como base os conhecimentos técnico-científicos que detêm, a identificação da problemática do cliente, os benefícios, os riscos e os problemas potenciais que da implementação podem advir, actuando no melhor interesse da pessoa assistida.

No âmbito das intervenções de enfermagem, não se pretende definir pormenorizadamente os actos a praticar ou não, o que reduziria o âmbito de intervenção dos Enfermeiros a um conjunto de actividades e tarefas, mas sim considerar que a mesma assenta na aplicação efectiva do conhecimento e capacidades indispensáveis no processo de tomada de decisão em Enfermagem.

Dos deveres para com outras profissões, o enfermeiro assume, como membro da equipa de saúde, o dever de actuar responsavelmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma e trabalhar em articulação com os restantes profissionais de saúde (alínea a) e b), artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro).

2.2 Ortopantomografia

A ortopantomografia é uma técnica de radiologia, que utiliza raios X para fornecer informações detalhadas sobre maxilares, articulações entre o crânio e a mandíbula e de todos os dentes.

Também designada de radiografia panorâmica assume-se como um exame imagiológico frequentemente utilizado em áreas como a medicina dentária, estomatologia, cirurgia maxilo-facial e otorrinolaringologista, entre outras. Habitualmente permite diagnosticar, planear e monitorizar tratamentos.

A ortopantomografia inclui, numa única imagem, não apenas os arcos dentários, mas também as articulações temporomandibulares, seios paranasais, tecidos moles e espaços. Permite uma representação bidimensional de uma anatomia tridimensional, complexa, cuja interpretação pode constituir um desafio. Para permitir uma leitura precisa da ortopantomografia, os critérios de qualidade estabelecidos devem ser respeitados. Para isso, é essencial conhecer e aplicar rigorosamente os procedimentos técnicos que permitem a produção de imagens de qualidade. A má



PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM N.º 142/2019

qualidade da ortopantomografia tem sido apontada por vários autores como responsável pelo baixo valor diagnóstico e custos desnecessários nessa modalidade imagiológica. Os objectivos deste trabalho são reconhecer a sequência de procedimentos para o posicionamento correcto do paciente para a ortopantomografia, os critérios de qualidade da imagem obtida, e aumentar a consciencialização sobre seus padrões técnicos mais importantes e frequentes (Santos et al, 2017).

Os instrumentos, actos ou eventos, independentemente da sua natureza, com referência ou alusão à profissão ou aos profissionais da medicina dentária, estão publicados em tabela de nomenclatura da Ordem dos **Médicos Dentistas**, em Diário da República, 2.ª série — N.º 161 — 23 de Agosto de 2011. Nela encontramos a responsabilidade pela realização e interpretação de exames imagiológicos na área, onde se incluem radiografias intra e extra-oral.

Também segundo o Decreto-lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro sobre a Carreira Especial de Técnico Superior das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, encontramos no seu Artigo 5.º, no ponto 1, alínea n), *que ao técnico de radiologia compete a realização de todos os exames da área da radiologia de diagnóstico médico, programação, execução e avaliação de todas as técnicas radiológicas que intervêm na prevenção e promoção da saúde; utilização de técnicas e normas de protecção e segurança radiológica no manuseamento com radiações ionizantes.*

3. CONCLUSÃO

- 3.1. No âmbito das intervenções de Enfermagem, não se pretende definir detalhadamente o que fazer e o que não fazer, reduzindo a acção dos Enfermeiros a um conjunto de actividades e tarefas, antes sim, considerar uma intervenção assente na **aplicação efectiva do conhecimento**, evidências científicas e capacidades, indispensáveis no processo de tomada de decisão em Enfermagem;
- 3.2. O enfermeiro deve observar todos os princípios inerentes à **boa prática** de Enfermagem;
- 3.3. O cliente tem direito a **cuidados seguros**, pelo que os cuidados de Enfermagem prestados requerem o cumprimento dos princípios e regras científicas, técnicas e ético-deontológicas;
- 3.4. O enfermeiro actua responsabilmente na sua **área de competência e reconhece a especificidade das outras profissões de saúde**, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma;
- 3.5. Às organizações prestadoras de cuidados compete assegurar as condições necessárias e obrigatórias para um exercício profissional, seguro e de qualidade, para que todos os enfermeiros cumpram com o seu dever;



**PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 142/2019**

3.6. Em termos legais, as profissões de enfermeiro, médico, médico dentista, técnico superior de diagnóstico e terapêutica são profissões que têm uma actuação de **complementaridade funcional**, dotadas de igual dignidade e autonomia de exercício profissional. Não obstante a realização deste exame imagiológico, pelo seu cariz, não se afigura como uma actividade a realizar por enfermeiros.

BIBLIOGRAFIA

Estatuto da Ordem dos Enfermeiros - Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro.

Legislação de Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica I Decreto-Lei n.º 261/93 de 24 Julho; Decreto-Lei n.º 320/99 de 11 de Agosto; Decreto-Lei n.º 564/99 de 21 de Dezembro; Decreto-Lei n.º 11/2017 de 31 de Agosto; Decreto-Lei n.º 25/2019 de 11 de Fevereiro.

Regulamento da Tabela de Nomenclatura da Ordem dos Médicos Dentistas nº 501/2011- Diário da República, 2.ª série — N.º 161 — 23 de Agosto de 2011.

Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros REPE - Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril.

Santos, L. et al (2017) “*Good practice in Orthopantomography*” poster nº C-1220 in Congress ECR 2017. EPOS, European Society of Radiology. <http://dx.doi.org/10.1594/ecr2017/C-1220>.

Aprovação/Ratificação: Aprovado na reunião de 17 de Julho de 2019

Pe’O Conselho de Enfermagem
Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca
(Presidente)

